

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer:** 156/2017

**Data:** 14 de dezembro de 2017

**Matéria:** Projeto de Lei nº 065/2017

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:**

**Conclusão do Voto:** favorável

**Ementa:** “Institui Contribuição de Melhoria e dá outras providências”.

### Relatório:

O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 11 de dezembro de 2017, que institui a contribuição de melhoria. Aduz na justificativa que a contribuição de melhoria é um tributo que requer formalidade para a constituição do crédito pelo município, tais como aprovação prévia na lei para sua instituição, publicação de editais, comprovação de valorização decorrente da obra pública, notificação pessoal, entre outros. Argumenta que entre todos os tributos municipais, talvez este seja o mais justo, no sentido que é evidenciado a valorização patrimonial do imóvel beneficiado, além de contribuir na qualidade de vida das famílias que lá residem. O projeto já foi analisado pela Procuradora Geral da Casa, a qual proferiu parecer jurídico nº 92/2017, **favorável** à tramitação, observada a aprovação por maioria absoluta, por ser matéria definida como Lei Complementar. Tal parecer jurídico embasa a elaboração do presente parecer.

### Análise:

#### Quando à **constitucionalidade e legalidade**

A Constituição Federal estabelece competência aos municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, bem como para instituir e arrecadar tributos de sua competência, consoante o disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”*

Na Lei Orgânica, o art. 9º, estabelece os tributos de competência municipal, assim dispondo:

*"Art. 9º São tributos de competência municipal:*

(...)

*III – contribuição de melhoria;*

No Código Tributário nacional, a Contribuição de melhoria está prevista nos arts. 81 e 82.

Na Lei Municipal, Lei nº 2.158/2003 e suas alterações, encontramos a contribuição de melhoria regulamentada dentro dos tributos de competência municipal, senão vejamos:

*Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:*

(...)

III – contribuição de melhoria;

A cobrança da contribuição de melhoria é, portanto, de competência dos municípios. Tem como fato gerador a valorização imobiliária em patrimônio privado, decorrente de execução de obra pública. Sua base de cálculo é o custo dispendido com a obra, limitado à valorização individual agregada ao imóvel beneficiado.

Como se trata da instituição de tributo, importante referir a exigência do cumprimento do princípio da anterioridade.

Na legislação brasileira, este princípio está regulado pelo Art. 150 inciso III, b, c, da Constituição Federal determina que não poderá ser cobrado tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei (noventena).

Portanto, a aprovação da lei deve ocorrer neste exercício, caso pretenda o Executivo Municipal realizar a obra e efetivar sua cobrança no exercício de 2018.

Por fim, o Código Tributário Municipal deveria ter sido aprovado, desde a sua origem, como Lei Complementar, porque assim é definido na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 54, III.

Tanto a lei originária, como suas alterações, deveriam tramitar como “Lei Complementar”, que recebe registros específicos para tramitação e tem no quórum (aprovação por maioria absoluta), a sua principal diferença em relação as leis ordinárias, o que não ocorreu.

Assim, como o Código Tributário Municipal foi aprovado na sua origem como lei ordinária, como também as suas alterações, em que pese não sendo a via correta, reiteramos, não nos parece viciado de ilegalidade, desde que

observado o quórum exigido para as leis complementares, no caso, **aprovação por maioria absoluta dos membros do Legislativo.**

#### Quanto à iniciativa

O projeto versa sobre instituição da contribuição de melhoria, decorrente de duas obras públicas municipais.

A Contribuição de melhoria é tributo municipal, decorrente da realização de obra pública que decorra valorização imobiliária sobre o imóvel beneficiado.

Neste sentido, a iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, porquanto pertence ao Poder Executivo Municipal a competência privativa para iniciar o processo proposto, nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 60, incisos VI, X e XXI, senão vejamos:

*Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:*

(,,,)

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;*

(...)

*X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;*

(...)

*XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;*

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, entre as quais a criação de cargos públicos, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, aplicado por simetria.

#### Em relação à técnica legislativa

Para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

No caso pontual, observamos que o PL ora em análise possui a epígrafe, a ementa, o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, e está distribuída em artigos, parágrafos e incisos. O prazo para vigência da lei previsto é para entrar em vigor na data da publicação, aplicado para leis de pequena repercussão, o que avaliamos como adequado no presente PL.



### **Conclusão do Voto:**

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, com fundamento no parecer jurídico da Procuradora Geral desta Casa, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto concluindo que o PL 65/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, **sendo viável a sua tramitação.**

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2017.

Vereadora Relatora

Manu Caliari

Acompanhando o voto da relatora:

Vereador Presidente

Rafael Ronsoni

Vereador Vice-Presidente

Everton Michaelsen